



LEI Nº 1.667, de 9 de novembro de 1961.

Autor: Deputado Santos Pereira

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de suas contas perante o Tribunal de Contas, as autarquias Estaduais que menciona.

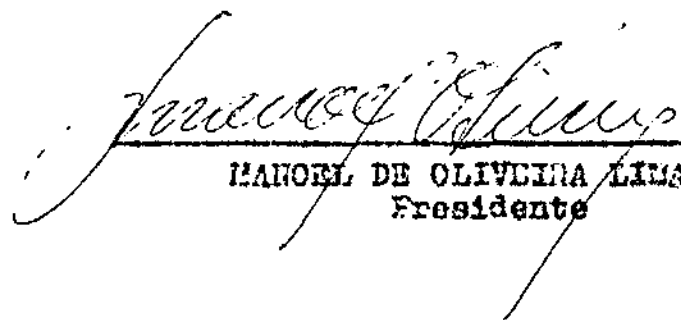
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Comissão de Planejamento da Produção, a Comissão de Estradas de Rodagem (C.E.R.-Mt.), e Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (CEMAT), ficam obrigadas a fazer a competente prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, de todas as verbas estaduais recebidas bem como de sua exata aplicação.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Culabá, 9 de novembro de 1961.



MANOEL DE OLIVEIRA LIMA,
Presidente

Registrada à fls. 267v e 268 -
do Livro Competente.
Em - 7/2/62.
Ementário
-Esc-